



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO
CNPJ: 01.639.708/0001-50

Câmara Municipal de Sapezal-MT

Assunto: **“RATIFICA O PROTOCOLO DE INTENÇÕES COM A FINALIDADE DE INTEGRAR O MUNICÍPIO DE SAPEZAL AO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DO MÉDIO NORTE MATO GROSSENSE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Sapezal

Parecer Jurídico n.064/2025

Trata-se de Parecer Jurídico referente ao Projeto de Lei n.018/2025 de autoria do Poder Executivo Municipal, este servidor recebeu na data de hoje, 30/06/2025 para conhecimento..

Em sua Mensagem ao Projeto de Lei, traz a seguinte justificativa:

 **PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL**
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 01.614.225/0001-09

PROJETO DE LEI Nº 018/2025

RATIFICA PROTOCOLO DE INTENÇÕES COM A FINALIDADE DE INTEGRAR O MUNICÍPIO DE SAPEZAL/MT AO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DO MÉDIO NORTE MATO-GROSSENSE.

CLÁUDIO JOSÉ SCARIOTE, Prefeito Municipal de Sapezal, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, encaminha para a Câmara de Vereadores o presente,

PROJETO DE LEI:

Art. 1º Fica ratificado o Protocolo de Intenções firmado em 25 de abril de 2024, na forma da Cláusula 53ª, que tem como objetivo a integração do Município de Sapezal, Estado de Mato Grosso ao Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região Médio Norte Mato-grossense (CISMNORTE), cujo instrumento é parte integrante desta lei.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando se as disposições em contrário.

Sapezal-MT, 12 de junho de 2025.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO
CNPJ: 01.639.708/0001-50

O Projeto de Lei, contém 02(dois) dispositivos, sendo a íntegra do projeto a seguir:

Art. 1º Fica ratificado o Protocolo de Intenções firmado em 25 de abril de 2024, na fonia da Cláusula 53a, que tem como objetivo a integração do Município de Sapezal. Estado de Mato Grosso ao Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região Médio Norte Mato-grossense (CISMNORTE). cujo instrumento é parte integrante desta lei.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando se as disposições em contrário.

Sob o aspecto formal, o projeto de lei não revela nenhuma mácula, a teor do que dispôr o art. 30 da Constituição Federal, que permite ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

O Consórcio Interfederativo proposto é uma pessoa jurídica de direito público, com natureza autárquica, constituída na forma da Lei Federal nº 11.107/2005 (Lei dos Consórcios Públicos) e regulamentada pelo Decreto Federal nº 6.017/2007, disciplina infraconstitucional do tema foi dada pela Lei nº 11.107/2005, da qual se extrai que os consórcios públicos representam forma peculiar de descentralização administrativa, como bem observa o administrativista Marçal Justen Filho (in Curso de direito administrativo [livro eletrônico]. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018):

A Lei 11.107/2005 disciplinou a figura dos consórcios públicos, que são pessoas administrativas, criadas a partir do consenso entre pessoas políticas, visando ao atendimento de necessidades administrativas comuns. Os consórcios públicos resultam da associação entre pessoas políticas e envolvem um processo distinto da descentralização. Nos consórcios, há a conjugação de competências que a Constituição atribuiu a entes políticos diversos. Esse processo produz uma modalidade especial de descentralização, eis que certas competências passam a ser desenvolvidas por sujeitos administrativos distintos dos



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO
CNPJ: 01.639.708/0001-50

entes políticos.

O conceito de consórcio público é fornecido pelo art. 2º, I, do Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, nas seguintes letras: “pessoa jurídica formada exclusivamente por entes da Federação, na forma da Lei no 11.107, de 2005, para estabelecer relações de cooperação federativa, inclusive a realização de objetivos de interesse comum, constituída como associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, ou como pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos”.

A Lei nº 11.107/2005 estabelece que o consórcio público constituirá associação pública ou pessoa jurídica de direito privado (art. 1º, § 1º). O consórcio público adquirirá personalidade jurídica de direito público, no caso de constituir associação pública, mediante a vigência das leis de ratificação do protocolo de intenções, ou personalidade jurídica de direito privado, mediante o atendimento dos requisitos da legislação civil (art. 6º). Na hipótese de ser criado com personalidade jurídica de direito público, o consórcio público integrará a administração indireta de todos os entes da Federação consorciados (§ 1º)

Nos termos do art. 241 da Constituição Federal, os entes da Federação podem constituir consórcios públicos para a gestão associada de serviços públicos, permitindo ganhos de escala e maior eficiência administrativa.

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Os pareceres jurídicos são atos resultantes do exercício da função consultiva desta Procuradoria Jurídica, no sentido de alertar para eventuais inconformidades que possam estar presentes. Conforme leciona Hely Lopes Meirelles na obra Direito Administrativo Brasileiro, 41ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204, “O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões,



salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva”.

DA AUSÊNCIA DE REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA FORMAÇÃO DE CONSÓRCIOS

A Lei Federal 11.107/2007, em seu artigo 4º define alguns de seus elementos minimamente necessários, destacamos o requisito quanto ao **número, formas de provimento, remuneração e casos de contratação por tempo determinado, descrito no artigo 4º inciso IX da supramencionada Lei Federal 11.107/2005:**

Art. 4º São cláusulas necessárias do protocolo de intenções as que estabeleçam:

(...)

IX – o número, as formas de provimento e a remuneração dos empregados públicos, bem como os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Sucedo que a NÃO EXISTE O CUMPRIMENTO A TAL PREVISÃO NO PROTOCOLO DE INTENÇÕES, NO ENTANTO APENAS PREVISÕES GENÉRICAS/NEBULOSAS, conforme descreve a cláusula 33:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO
CNPJ: 01.639.708/0001-50

Cláusula 33ª - O quadro de pessoal do Consórcio é composto pelos seguintes Cargos em Comissão e Empregos Públicos:

Rua Francisco Ferreira Ramos, 82-E - Centro - TANGARÁ DA SERRA - MT - CEP: 78300-112
FONEs: (65) 3325-1374 / 3326-1998 - E-mail: executivo@cismnorte.com.br

 **CISM NORTE**
CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE
DA REGIÃO DO MEDIO NORTE MATO-GROSSENSE

- I - Contador(a);
- II - Controlador(a) Interno;
- III - Assistente Administrativo;
- IV - Auxiliar Administrativo;
- V - Auxiliar de Serviços Gerais;
- VI - Assessor(a) Jurídico;
- VII - Assistente Financeiro;
- VIII - Secretário(a) Executivo.

Outra breve menção a estrutura administrativa, mencionada na cláusula 36 e 37, do Protocolo de Intenções:

Cláusula 36ª - O Plano de Cargos e Salários contendo o número cargos em comissão, vagas de empregados, atribuições, carga horária, salário básico, gratificações e a remuneração, bem como os casos de contratação temporária, será proposto pela Secretaria Executiva e submetido ao Conselho Diretor. O número de vagas será limitado a demanda administrativa do Consórcio e, a remuneração, obedecerá a média paga pelo mercado a profissionais equivalentes.

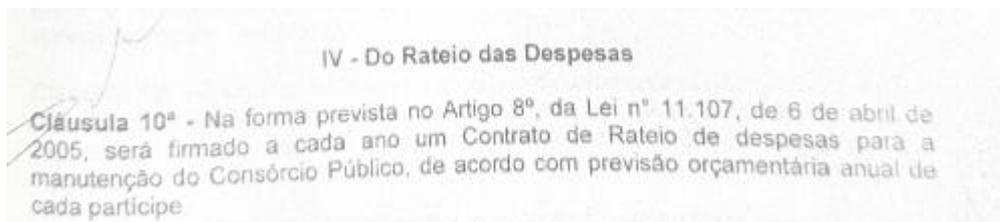
Cláusula 37ª - No Caso em que não houver Plano de Cargos e Salários, a Diretoria estabelecerá através de Resolução, os casos de excepcional interesse público para contratação de pessoal por tempo determinado objetivando atender as necessidades temporárias, de excepcional interesse público e execução de ações especializadas, como por exemplo, a execução de estudos, projetos específicos, atendimento a obrigações assumidas por força de convênios, termos, acordos, bem como para substituições temporárias. Neste caso, o número de funcionários contratados deverá ser o mínimo necessário para atender a exigência do momento.



O ponto destacado diz respeito à necessidade de o Protocolo de Intenções prever “o número, as formas de provimento e a remuneração dos empregados públicos, bem como os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público” (art. 4º, IX). Ainda a respeito da matéria, a Lei nº 11.107/2007 estabelece, no § 2º do art. 6º, que consórcio público observará as normas de direito público no que concerne à admissão de pessoal, no entanto a Cláusula 36 apenas diz “O Plano Cargos e Salários contendo o número cargos em comissão, vagas de empregados, atribuições, carga horária, salário básico, gratificações e a remuneração, bem como os casos de contratação temporária, será proposto pela Secretaria Executiva e submetido ao Conselho Diretor. O número de vagas será limitado a demanda administrativa do Consórcio e, a remuneração, obedecerá a média paga pelo mercado a profissionais equivalentes.”.

AUSÊNCIA DE CRITÉRIO DEFINIDOR DE REAJUSTE DE TARIFAS/MENSALIDADES/CONTRIBUIÇÕES MENSAS

Assim descreve a Cláusula 10ª do Protocolo de Intenções:



No entanto não há MINIMA CLAREZA, quanto aos critérios, em afronta ao que dispõe o artigo 4º inciso XI alínea “e” da Lei Federal 11.107/2005

Art. 4º São cláusulas necessárias do protocolo de intenções as que estabeleçam:



XI – a autorização para a gestão associada de serviços públicos, explicitando:

(...)

e) os **critérios técnicos para cálculo do valor das tarifas e de outros preços públicos, bem como para seu reajuste ou revisão; e**

Protocolo de Intenções deverá, na forma do art. 4º, XI, da Lei nº 11.107/2005, conter a autorização para a gestão associada de serviços públicos, explicitando: 1) Os critérios técnicos para cálculo do valor das tarifas e de outros preços públicos, bem como para seu reajuste ou revisão.

Quanto ao quórum para aprovação ser de maioria dos votos, presente a maioria dos membros (de acordo com o artigo 156 do Regimento Interno), uma vez não estando presentes hipóteses taxativas ou exemplificativas dos artigos 157 e 158 do Regimento Interno.

DAS CONCLUSÕES

Opino pela Constitucionalidade da matéria (O Projeto de Lei em si). **Findo portanto o parecer meramente opinativo** de acordo com as precípuas do cargo de Advogado, descritos no Anexo XII subitem 4.3 em seu inciso II da Lei Municipal 1.698/2023

No entanto não poderia de deixar registrado e apontado as situações descritas no Protocolo de Intenções (que deveriam ser sanadas pelo Poder Executivo ou pelo Consórcio):

1) Em atenção às cláusulas essenciais do Protocolo de Intenções previstas no artigo 4º da Lei Federal nº 11.107/2005, recomenda-se ao gestor do Poder Executivo, ponderar, sob o prisma da conveniência e da oportunidade, a respeito:)

1) Recomenda-se, outrossim, seja ponderada a possibilidade de serem previstos empregos públicos no âmbito do Consórcio em formação, a serem admitidos por concurso público, ou de ser devidamente justificada a razão de terem sido previstos exclusivamente empregos públicos em comissão, bem como o número, remuneração (**artigo 4º inciso IX da supramencionada Lei Federal 11.107/2005**);



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO
CNPJ: 01.639.708/0001-50

2) Acerca da gestão associada de serviços públicos (art. 4º, XI, da Lei nº 11.107/2005), mostra-se necessário: sejam explicitados os critérios técnicos para cálculo do valor das tarifas e de outros preços públicos, ou no mínimo indicado se essa definição será feita nos Estatutos do Consórcio Público

Sapezal-MT,30/06/2025

JULIANO RAFAEL TEIXEIRA ENAMOTO
ADVOGADO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL